

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial n.º 1115045-55.2025.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. e VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (“Administradora Judicial”), nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A E OUTRAS (“Grupo Unigel” ou em conjunto denominadas “Recuperandas”), por meio de seus representantes legais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”), juntamente com o **RELATÓRIO EXPLICATIVO E RELAÇÃO DE CREDORES PREVISTA NO ART. 7º, § 2º DA LFR**, nos termos a seguir colimados.

I. DA METODOLOGIA ADOTADA

1. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pelas equipes das Administradoras Judiciais, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a. análise de contratos, notas fiscais e demais documentos encaminhados administrativamente pelas Recuperandas.
- b. no que concerne aos créditos trabalhistas - classe I, **oriundos de ações judiciais**, verificou-se os autos dos respectivos processos, visando a comprovação da sujeição do crédito à recuperação judicial,

com posterior atualização do saldo devedor até a data da distribuição da recuperação judicial (**08.10.2025**), com base no índice de correção da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou aquele previsto em respectivo contrato, quando existente, bem como nos encargos moratórios pactuados (juros e multa), em observância ao disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;

- c. no que se refere aos créditos trabalhistas, Classe I, **oriundos de reclamações trabalhistas**, procedeu-se à análise dos autos dos respectivos processos, cujas numerações foram informadas pelas próprias Recuperandas. Referidos créditos foram indicados como “ilíquidos” na relação de credores nos casos em que inexistia sentença de liquidação de cálculos ou certidão de habilitação de crédito regularmente expedida;
- d. no que tange aos créditos trabalhistas - classe I, garantia real - classe II, quirografários - classe III e EPP/ME - classe IV, foi realizada a competente conferência dos lastros documentais, consistente em contratos e notas fiscais, em confronto com o “*Relatório de Contas a Pagar*”, que integra o “Balancete Especial” apresentado pelas Devedoras, **devidamente posicionados para outubro/2025**, de modo que tais documentos possibilitaram a conferência dos valores apresentados na relação de credores (**doc. 01 - doc. sigiloso**).
- e. nos casos em que não houve previsão do crédito no “Relatório de Contas a Pagar”, integrante do Balancete Especial apresentado pelas Devedoras, foram acostados os competentes lastros documentais aptos a comprovar a existência do crédito, procedendo-se, em seguida, à atualização do saldo devedor até a data da distribuição da recuperação judicial (**08.10.2025**), com base no índice de correção previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou naquele estipulado no respectivo contrato, quando existente, bem como na aplicação dos encargos moratórios pactuados (juros e

multa), em estrita observância ao disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;

- f. nos casos em que não foi possível verificar as condições contratuais aplicáveis, em razão da ausência de documentos hábeis, a atualização foi realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando como termo inicial a data do vencimento do título (quando indicado) ou, alternativamente, a data de emissão da nota fiscal, e como termo final a data da distribuição da Recuperação Judicial (**08.10.2025**), em observância ao princípio do *par conditio creditorum*;
- g. verificação dos documentos contábeis enviados pelas Recuperandas, consistente no “**Balancete Especial**”, devidamente assinado pelo contador responsável, **posicionado para outubro/2025**;
- h. análise das divergências e habilitações de créditos enviadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial por e-mail, bem como requerimentos realizados nos autos principais¹ e em incidentes de créditos, tanto aquelas apresentadas por credores, como pelas Recuperandas;
- i. com relação às divergências e habilitações de créditos enviadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial, **foi dada a oportunidade, de forma administrativa, de manifestação às Recuperandas**, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que todas as observações das devedoras, encaminhadas em tempo hábil para análise², foram consideradas nos pareceres;
- j. análise de comprovantes de pagamentos apresentados pelas Devedoras, efetuando-se o competente abatimento e/ou exclusão dos

¹ **Data de corte: 31.12.2025 - 18h00.**

² 16.01.2026

valores devidamente comprovados; e,

- k. inclusão, retificação e/ou exclusão de créditos, mediante requerimento administrativo exarado pelas Recuperandas via *e-mail* em 19.11.2025, mediante conferência de lastros e documentações contábeis.

2. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe da *Expert*, a Administradora Judicial apresenta os **pareceres de crédito (doc. 02)** elaborados acerca das habilitações e divergências apresentadas pelos credores conforme demonstrado abaixo:

QDE	NOME DO CREDOR
1	AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA.
2	ECS CONSULTORIAS
3	FROMM SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA.
4	REVESTUSING MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.
5	HIDROHAND COMERCIO, SERVICO E MANUTENCAO LTDA.
6	SENSUS TECNOLOGIA LTDA.
7	AUTOMIND AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
8	RUST ENGENHARIA LTDA.
9	FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
10	TEADIT JUNTAS LTDA.
11	STEULER CHILE S.P.A.
12	IRSA ROLAMENTOS
13	STEFANI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
14	OPSERVICES TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
15	PREVSEG SEGURANÇA DO TRABALHO - EIRELI
16	ARM CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA.
17	HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA.
18	ARIKI SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI
19	SMITHS BRASIL LTDA.
20	INTERENG AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
21	RESINAR MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
22	AUTOLAB COMERCIAL E SERVICOS LTDA.
23	LEMA LEGISLAÇÃO DE MEIO AMBIENTE LTDA.
24	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.
25	MAURICIO LIBORIO SANTOS CASTRO EIRELI
26	CONFINS TRANSPORTES LTDA

27	SULZER BRASIL S.A.
28	NEOENERGIA ALTO PARANAÍBA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A
29	NEOENERGIA PARAÍSO TRANSMISSÃO DE ENERGIA
30	NEOENERGIA LAGOA DOS PATOS TRANSMISSÃO DE ENERGIA
31	AFLUENTE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
32	NEOENERGIA MORRO DO CHAPÉU TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A
33	NEOENERGIA ATIBAIA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A
34	NEOENERGIA BIGUAÇU TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A
35	NEOENERGIA RIO FORMOSO
36	NEOENERGIA VALE DO ITAJAÍ TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A
37	SE NARANDIBA SA
38	NEOENERGIA JALAPÃO TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A
39	NEOENERGIA DOURADOS TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A
40	NEOENERGIA ITABAPOANA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A
41	NEOENERGIA SANTA LUZIA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
42	NEOENERGIA GUANABARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A
43	POTIGUAR SUL TRANSMISSÃO DE ENERGIA
44	NEOENERGIA SOBRAL TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A
45	BUDEL TRANSPORTES
46	OGAWA, LAZZEROTTI & BARALDI ADVOGADOS
47	JOBPLAN ENGENHARIA LTDA.
48	CGA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA.
49	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
50	ENMAC ENGENHARIA COMPOSTOS LTDA
51	FUTURAMA SERVIÇOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI
52	M3 CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA.
53	CRICOM DO BRASIL LTDA.
54	ABIX TECNOLOGIA LTDA.
55	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
56	EXPRESSO SÃO PAULO MINAS GERAIS
57	LIGHT ENERGIA S.A.
58	SIGMA TRADE FINANCE, INC.
59	COPAP, INC.
60	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
61	TRANSPORTADORA EXPRESSO BELA VISTA DE GUARULHOS LTDA.
62	ARCA DOCUMENTOS E PROCESSOS LTDA.
63	SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
64	TRANSTASSI LTDA.

65	FSB COMUNICAÇÕES LTDA.
66	SKF DO BRASIL LTDA.
67	SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
68	BANESTES S.A. (BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)
69	ASPIL ASPIRAÇÃO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA.
70	THERA CORPORATE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
71	TRANSPORTADORA HAMMES LTDA.
72	SUCHODOLSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
73	BANCO CITIBANK S.A.
74	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
75	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
76	WEIL, GOTSHAL & MANGES LLP
77	THE BANK OF NEW YORK MELLON CORP.
78	ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTÉIS S.A.
79	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A
80	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A
81	TRIÂNGULO MINEIRO TRANSMISSORA S.A
82	COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL
83	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
84	TAUIL E CHEQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
85	IN HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA S.A.
86	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA.
87	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
88	TERMINAL QUIMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR
89	MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
90	PINHEIRO NETO ADVOGADOS
91	ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA.
92	EXPRESSO BR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
93	JOSE FRANCISCO DA ROCHA TRANSPORTES
94	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.
95	GLV GRACIANO LAVAGENS E VAPOR LTDA.
96	KPMG ASSESSORES LTDA.
97	GALP ENERGIA DO BRASIL S.A.
98	COMITÉ DE FOMENTO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI
99	ARANAO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
100	DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ n.º 53.877.627/0001-91)
101	DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ n.º 53.877.627/0009-49)
102	KOLMAR GROUP AG
103	BRASKEM S.A.

104	BM&A PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.
105	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
106	SHELL ENERGY DO BRASIL GAS LTDA.
107	BANCO SAFRA S.A.
108	ERM BRASIL LTDA.
109	HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.
110	CASA DOS VENTOS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
111	CESLOG - CESARI LOGISTICA LTDA.
112	VENTOS DE SANTA JACINTA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
113	CDV HOLDING S.A.
114	ERGOEXPRESS TRANSPORTE DE CARGA SECA LTDA.
115	TRANSCHEMICAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. (CNPJ n.º 22.037.107/0001-47)
116	TRANSCHEMICAL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.(CNPJ n.º 22.037.107/0004-90)
117	BANCO PINE S.A.
118	QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA
119	MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
120	KELLOGG BROWN & ROOT LLC
121	CETREL S.A.
122	DISTRIBUIDORA DE ÁGUA DE CAMAÇARI S.A. - DAC
123	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS
124	NARCOAST LOGISTICA S.A.
125	BANCO J.P. MORGAN S.A.
126	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
127	COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
128	ABB AUTOMAÇÃO LTDA.
129	RAJAN TRANSPORTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
130	S&V CONSULTORIA GESTÃO CONDOMINIAL E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA.
131	S&V SERVICOS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
132	S&V VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (CNPJ n.º 02.546.071/0001-10)
133	S&V VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (CNPJ n.º 02.546.071/0003-81)
134	GARCIA LANDEIRO CARVALHO MORAIS
135	BTL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA.
136	CA REZENDE TRANSPORTES LTDA.
137	BRASIL MONTAGENS E SOLDAS INDUSTRIAIS LTDA.
138	METALACRE INDUSTRIA COMERCIO LACRES LTDA.
139	GINA PETRELLI PANIFICADORA EIRELI
140	ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.

141	IVOMAX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
142	ADILSON FABRICIO DOS SANTOS
143	ENOQUE TADEU DE MELO
144	TIMENOW ENGENHARIA S/A
145	JOÃO ROCHA DOUTOR
146	CONCORDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
147	CMI - CENTRO DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CUBATÃO LTDA.
148	GROWNT CONSULTORIA E INOVAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE
149	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. (CNPJ n.º 24.380.578/0004-21)
150	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA (CNPJ n.º 24.380.578/0041-76)
151	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A. (CNPJ n.º 24.380.578/0029-80)
152	NSM INTERVENÇÕES PLANEJADAS LTDA.
153	COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS
154	DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE
155	DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE
156	OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.
157	LUBRITECH DO BRASIL SERVICOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.
156	NC SC PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. (divergência Recuperandas)

3. Ademais, a Administradora Judicial apresenta quadro demonstrativo contendo as movimentações referentes às verificações dos créditos constantes da primeira relação de credores, resultantes dos trabalhos realizados (**Doc. 03**), para conhecimento dos interessados.

4. Após os trabalhos de análises realizados pela Administradora Judicial, o passivo total **sujeito aos efeitos da recuperação judicial** constitui-se de créditos nos seguintes valores:

Classe I - Trabalhista	R\$ 9.355.394,55
Classe II - Garantia Real	R\$ 125.900.000,00
Classe III - Quirografária	R\$ 9.819.064.351,37
	USD 1.513.277.171,76
	EUR 26.260.830,03
Classe IV - EPP/ME	R\$ 522.433,61

II. DO MARCO TEMPORAL PARA SUJEIÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

5. Rememora-se que, em 16.12.2025, a Administradora Judicial apresentou manifestação nos autos (**fls. 15.084/15.091**), noticiando que, diante da decisão proferida por este D. Juízo às fls. 10.752/10.756, a qual manteve como marco temporal de sujeição e atualização dos créditos a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 08.10.2025, foi interposto Agravo de Instrumento pela credora Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., autuado sob o nº 2387387-72.2025.8.26.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo para sustar os efeitos da referida decisão.

6. Naquela oportunidade, comunicou a este D. Juízo que, em razão do imbróglio processual instaurado, a Auxiliar do Juízo encontrava-se impossibilitada de apresentar a Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da LFR, no prazo legalmente estabelecido, diante da proximidade do termo final para sua apresentação. Destacou, ainda, a inexistência de expectativa de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2387387-72.2025.8.26.0000 antes do recesso forense.

7. Assim, ao final, cientificou este D. Juízo acerca dos fatos e entraves existentes, requerendo a suspensão da fase de verificação de créditos até que sobrevenha definição quanto às diretrizes para o seu prosseguimento.

8. Nessa linha, em 16.12.2025, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 15.108/15.113**), determinando a suspensão da fase de verificação de créditos até o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica:

A definição do marco temporal é pressuposto para a verificação dos créditos. Assim, o prosseguimento da fase administrativa sem definição da data-base para a definição dos credores sujeitos e dos valores devidos poderá ensejar retrabalho, publicação de novos editais e custos desnecessários.

Diante disso, **DETERMINO** a suspensão da fase administrativa de verificação de créditos e do prazo para apresentação da Relação de Credores pela Administradora Judicial até que sobrevenha decisão de mérito do E. TJSP.

(trecho extraído da decisão à fl. 15.113)

9. Em contrapartida, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2387387-72.2025.8.26.0000, foi proferida r. decisão monocrática (**fls. 132/133 do AI**), em 17.12.2025, determinando a redistribuição do feito ao I. Desembargador prevento Tasso Duarte de Mello.

10. Posteriormente, em 12.01.2026, foi proferida decisão pelo D. Desembargador prevento, por meio da qual **foi indeferido o efeito suspensivo** ao recurso interposto pela credora agravante Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., conforme se verifica:

Passo à análise.

Nega-se efeito suspensivo.

A concessão de efeito suspensivo depende da demonstração da probabilidade de provimento do recurso, da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos dos arts. 995, parágrafo

Prima facie, ausentes os requisitos legais, especialmente se considerado se tratar de assunto ainda polêmico, seja na doutrina, seja na jurisprudência, além de não vislumbrar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em se aguardar o julgamento deste recurso pela Turma Julgadora, especialmente para o Agravante, mas se vislumbraria, por outro lado, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, fruto da paralisação total da recuperação, sem delimitações de tempo e suas consequências.

Informe-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, não lhe sendo necessário prestar informações.

Intime-se a Agravada e o Administrador Judicial para manifestação.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2026.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator

(trecho extraído à fl. 140/142 do AI n.º 2387387-72.2025.8.26.0000)

11. Nota-se, portanto, que, diante da decisão acima mencionada, restaram superados os entraves anteriormente existentes, uma vez que, em razão do indeferimento do efeito suspensivo, a decisão de fls. 10.752/10.756 encontra-se em plena eficácia.

12. Nesses termos, a Administradora Judicial apresentou petição nos autos (fls.

15.922/15.929), dando ciência a este D. Juízo, bem como aos credores e demais interessados, acerca da cassação do efeito suspensivo no âmbito do agravo de instrumento. Em razão disso, em 13.01.2026, este D. Juízo proferiu decisão (fls. 15.930/15.931), determinando o regular prosseguimento da fase administrativa de verificação de créditos, conforme se verifica:

Fls. 15.922/15.929 (Petição da Administradora Judicial requerendo a a retomada da fase administrativa de verificação de créditos): A Administradora Judicial noticia que, no agravo de instrumento nº 2387387-72.2025.8.26.0000, interposto pela credora Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., houve a sua redistribuição ao relator prevento, que proferiu decisão monocrática indeferindo o efeito suspensivo anteriormente concedido. Diante da cassação do efeito suspensivo que havia motivado o sobrestamento deste feito, a decisão de fls. 10.752/10.756, que fixou o marco temporal de sujeição de créditos em 08.10.2025 (data do ajuizamento), voltou a produzir efeitos imediatos. Diante disso, **determino** o regular prosseguimento da fase administrativa de verificação de créditos.

(trecho extraído às fls. 15.930/15.931)

13. Dessa forma, em cumprimento à determinação acima referida, a *Expert* **informa** que procedeu à elaboração da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, destacando que, nos termos das sucessivas decisões proferidas, tanto nos autos principais quanto no âmbito do Agravo de Instrumento, atualmente, resta definido como marco temporal para a sujeição e atualização dos créditos a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, qual seja, 08.10.2025.

III. DO REQUERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

14. Conforme demonstrado nos autos, as Requerentes formularam pedido de reconhecimento da consolidação substancial (fls. 14.132/15.083), sob o argumento de integrarem grupo econômico de fato, em razão da existência de controle societário comum, do exercício de atividades coligadas e da comunhão de relações patrimoniais e financeiras.

15. Em razão disso, em 16.12.2025, este D. Juízo proferiu r. decisão (fls. 15.108/15.113), por meio da qual concedeu prazo para manifestação dos credores e demais interessados, com posterior manifestação da Administradora Judicial, acerca do referido pleito.

16. Ocorre que, até o presente momento, não há nos autos deliberação conclusiva por parte deste D. Juízo quanto ao pedido de consolidação substancial formulado pelas Recuperandas.

17. Diante desse cenário, e considerando a inexistência de decisão judicial que reconheça a consolidação substancial, a Administradora Judicial **informa** que a Relação de Credores foi elaborada com a expressa indicação da respectiva empresa devedora, em estrita observância ao princípio da separação patrimonial previsto na legislação de regência, bem como à ausência de pronunciamento jurisdicional que autorize o tratamento unificado dos créditos.

IV. DA RELAÇÃO DE CREDITORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

18. Assim, ante todo o acima exposto e após a conclusão da análise das habilitações e divergências de crédito, bem como de documentos e de esclarecimentos prestados, a Administradora Judicial realizou as alterações que entendeu necessárias, chegando-se à inclusa relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (**doc. 04**).

19. Ao ensejo, **requer-se** a juntada da inclusa minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 conjunto com o Edital de Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial (**doc. 05**), para publicação do Diário de Justiça Eletrônico, visando o regular andamento do feito recuperacional em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, as Recuperandas e Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8.º da LFR.

20. Ainda, a Administradora Judicial **informa** que o arquivo em *Word* da referida minuta foi enviado diretamente à z. Serventia, através de correio eletrônico direcionado ao e-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br (**doc. 06**).

21. Por fim, a Administradora Judicial **comunica** que remeteu às Recuperandas, por e-mail, a relação dos dados bancários fornecidos pelos credores, para os fins legais

pertinentes (**doc. 07**). Ressalta-se que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a referida planilha não foi acostada aos autos, permanecendo restrita às devedoras, as quais deverão promover o tratamento dos dados conforme os preceitos da legislação vigente.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2026.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Armando Lemos Wallach

OAB/SP n.º 421.826